

AGENERSA – Setor de Saneamento e a MP 844

Rogério Tavares



ae aegea

Equipav

67,21%

GIC

21,44%

IFC
International
Finance
Corporation

6%

IFC
Asset
Management
Company

5,35%

ae
aegea

49 MUNICÍPIOS
EM 11 ESTADOS

MAIS DE 7 MILHÕES
DE PESSOAS ATENDIDAS

33% DO SETOR PRIVADO

MAIS DE 3.500
COLABORADORES

MAIS DE 2,6 MILHÕES
DE ECONOMIAS
(ÁGUA + ESGOTO)



ae
aegea



ae aegea

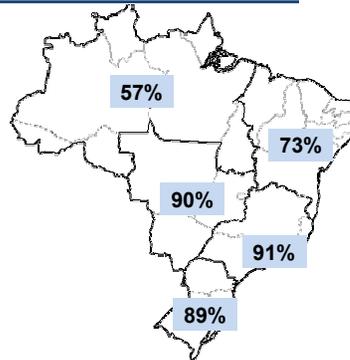
Cenário do Saneamento no Brasil hoje...

Atendimento de água

- O atendimento não implica a disponibilidade de água; apenas a infraestrutura física necessária para o abastecimento

Brasil

83% Atendimento - Total

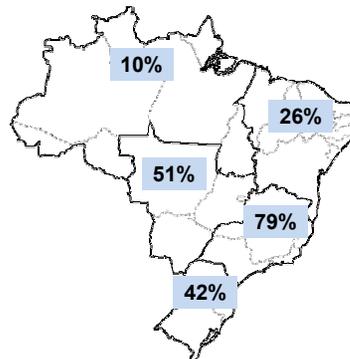


Coleta de esgoto (% de população)

- As regiões mais desenvolvidas tem os maiores índices, com destaque para o Sudeste. Isso ocorre porque essas regiões já tem altos índices de atendimento de água

Brasil

52% Atendimento (Coleta) - Total

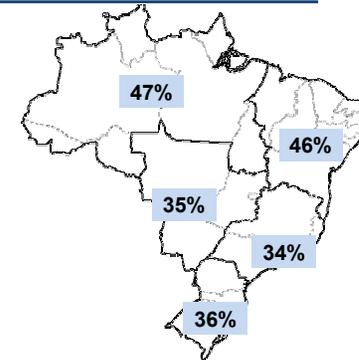


Perdas de água

- Volumes produzidos, mas não disponibilizados.
- Causas: vazamentos em adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios, etc.

Brasil

38% Perdas de Água - (m³)

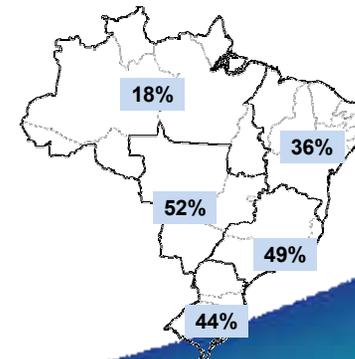


Tratamento de esgoto (% de volume gerado)

- O esgoto coletado mas não tratado é destinado in natura nos recursos hídricos

Brasil

44% Tratamento - sobre o Esgoto Total

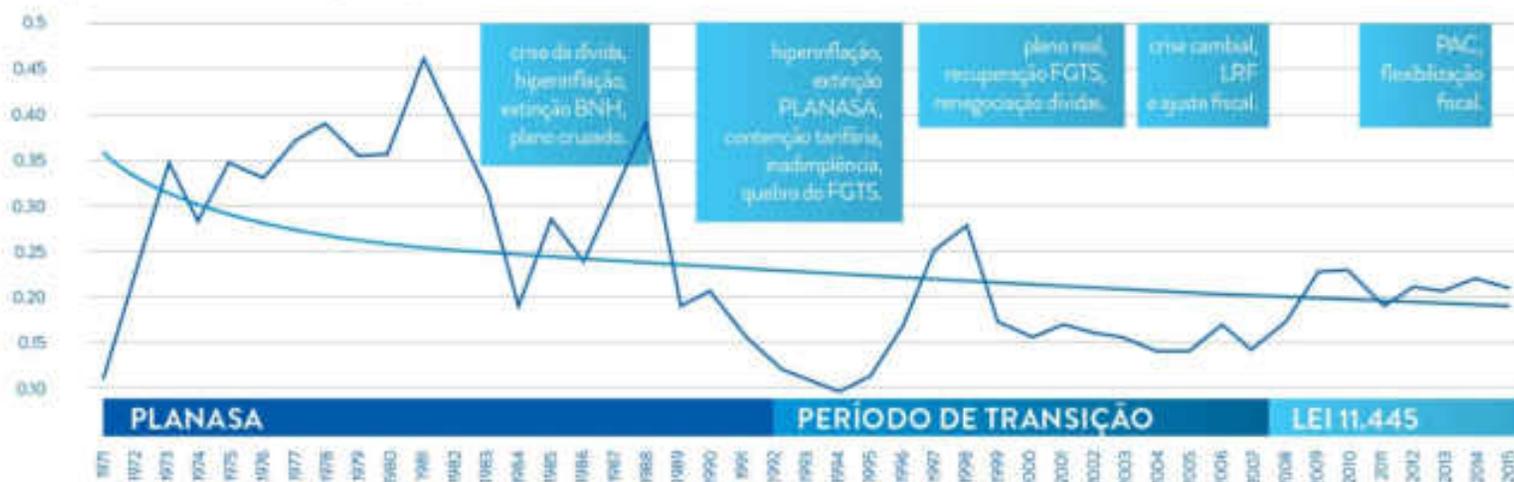


Fonte: Snis 2016 e Instituto Trata Brasil

Ao longo dos anos, os investimentos em saneamento, em % do PIB, reduziram...

De acordo com o Banco Mundial, o Brasil investe hoje cerca de **0,18%** do PIB em saneamento. Na criação do Planasa, girava em torno de **0,36%**

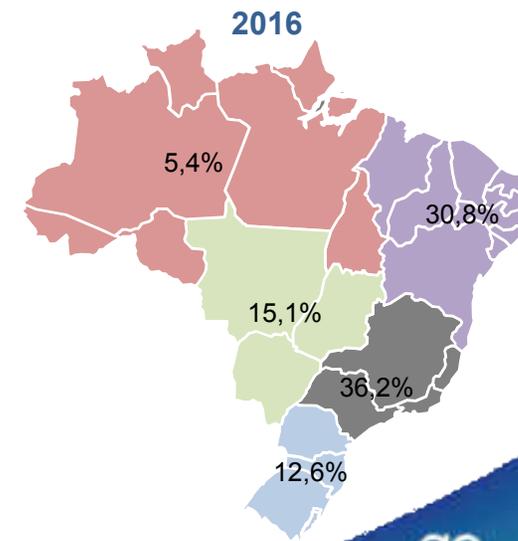
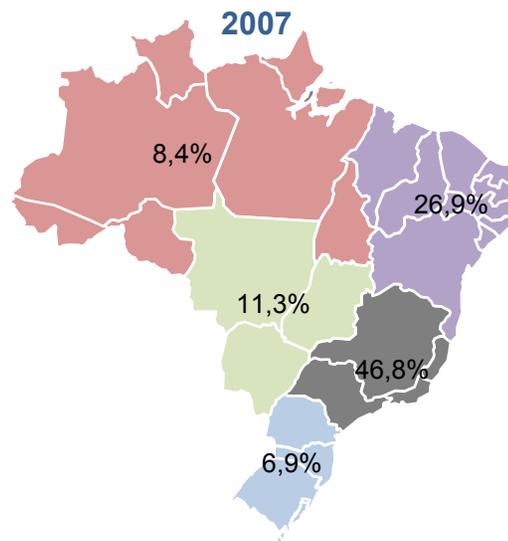
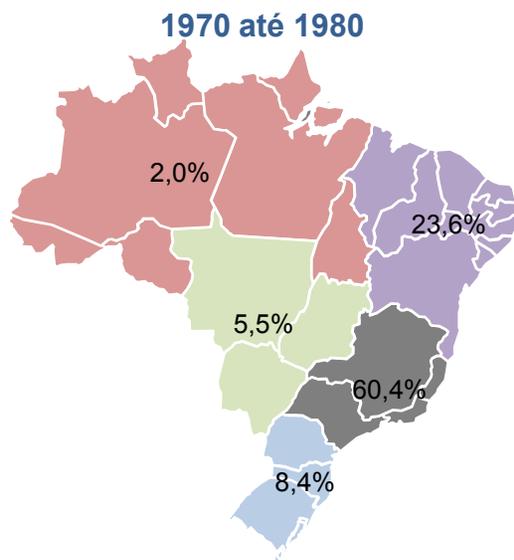
Evolução de investimentos em água e esgoto – % do PIB 1971 a 2015



Fonte: Banco Mundial

...e os investimentos nas regiões mais necessitadas foram menores

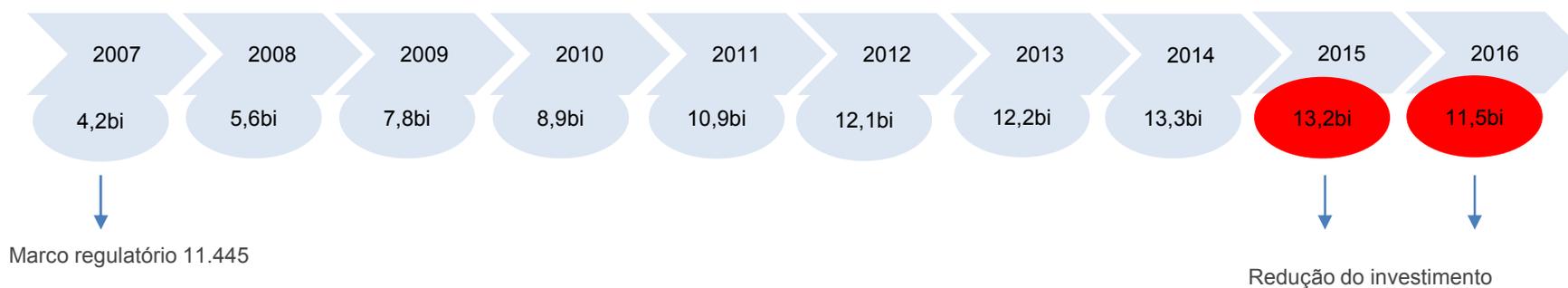
Investimentos (%) em saneamento



Fonte: Revista DAE – Eng. Irvando Mendonça Pires
Fonte: Ministério das Cidades

Investimentos no Saneamento no Brasil

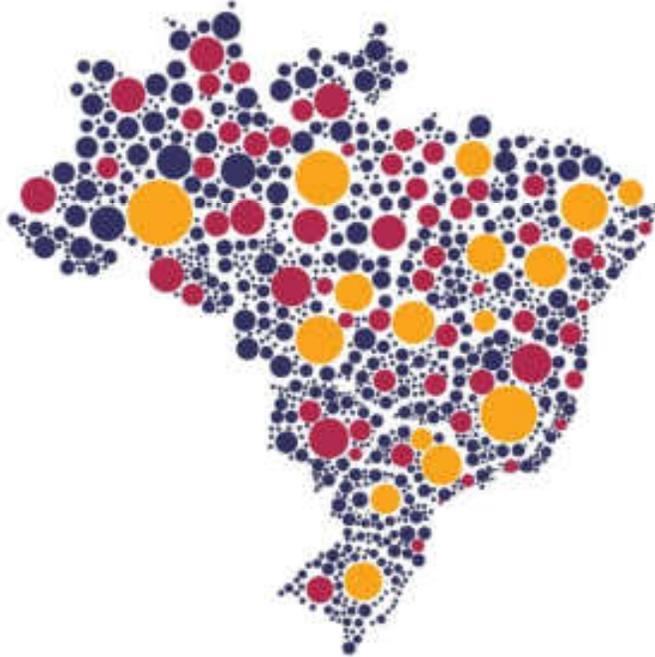
Os níveis de **investimento** em saneamento no Brasil são **muito inferiores** à necessidade para universalização, mesmo com o PAC.



Fonte: Snis 2016

Segundo o Plansab, para universalização de água e esgoto esse investimento deve ser **R\$ 303 bilhões** em 20 anos

Estrutura da Prestação de Serviços de Água e Esgoto



27%

Prestadores Locais e Microrregionais Públicos

Inclui Autarquias, Administração Pública direta, Sociedade de Economia Mista com Administração Pública, Empresas Públicas e Organizações Sociais.



71%

Prestadores Regionais Públicos

São 24 empresas:
Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.
Inclui todos os prestadores regionais (CIAs. Estaduais), exceto Saneatins/TO.



6% [322 Municípios]
Prestadores Privados

Inclui prestadores regionais, microrregionais e locais de toda modalidade de contrato.

Municípios atendidos pelas Estaduais com Água e Esgoto

		Água	Esgoto
ACRE	DEPASA	22	1
ALAGOAS	CASAL	76	12
AMAZONAS	COSAMA	12	0
AMAPÁ	CAESA	16	6
BAHIA	EMBASA	365	102
CEARÁ	CAGECE	151	74
DF	CAESB	1	1
ESP SANTO	CESAN	52	28
GOIÁS	SANEAGO	225	71
MARANHÃO	CAEMA	141	3
MINAS	COPASA	579	209
MATO GRO SUL	SANESUL	68	41
MATO GROSSO		0	0
PARÁ	COSANPA	55	2
PARAÍBA	CAGEPA	195	22
PERNAMBUCO	COMPESA	173	28
PIAUÍ	AGESPISA	155	9
PARANÁ	SANEPAR	345	80
RIO DE JANEIRO	CEDAE	63	28
RIO GRANDE NORTE	CAERN	155	43
RONDONIA	CAERD	40	2
RORAIMA	CAER	15	1
RIO GRANDE SUL	CORSAN	315	50
SANTA CATARINA	CASAN	198	14
SERGIPE	DESO	73	6
SÃO PAULO	SABESP	366	365
TOCANTINS	ATS	79	0
TOTAL Municípios		3935	1198

- *As cias estaduais não possuem coleta e tratamento de esgoto na maior parte dos municípios;*
- *A Sanemat não possui gestão direta sobre nenhum município;*
- *A Cia estadual do Tocantins é pequena depois que vendeu a Saneatins;*

Fonte: Snis 2016



Regulação

- Lei 11445/2007 prevê que os titulares dos serviços poderão delegar a regulação e fiscalização;
- MP 844/2018 estabelece que em regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões, a regulação e a fiscalização serão de entidade estadual/ distrital, regional ou intermunicipal.

Situação Atual:

➤ **49 Agências regulam 2906 municípios**

- 22 estaduais
- 23 municipais
- 1 distrital
- 3 intermunicipais (Consórcios)

Obs: Mais de 2600 municípios sem nenhuma regulação

Principais Pontos Medida Provisória 844

A **MP 844** vem com o objetivo de estimular a concorrência e melhorar a eficiência e investimentos no setor

Assinada no último dia **06 de julho**, a **Medida Provisória (MP) 844/18** propõe um **Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico** brasileiro.

- Supervisão da **regulação** em âmbito federal
 - Padrões de qualidade
 - Mediadora de conflitos
 - Manutenção do nível de serviço desejado
- **Menor exigência** → **Plano Municipal de Saneamento Básico** poderá ser **substituído por um estudo de viabilidade técnica**;
- Criação do **Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB)** que terá a função de **coordenar** as ações de órgãos federais na **alocação dos recursos destinados ao serviço e na implementação da política federal do setor**;



**Estabilidade
Regulatória para
o setor**

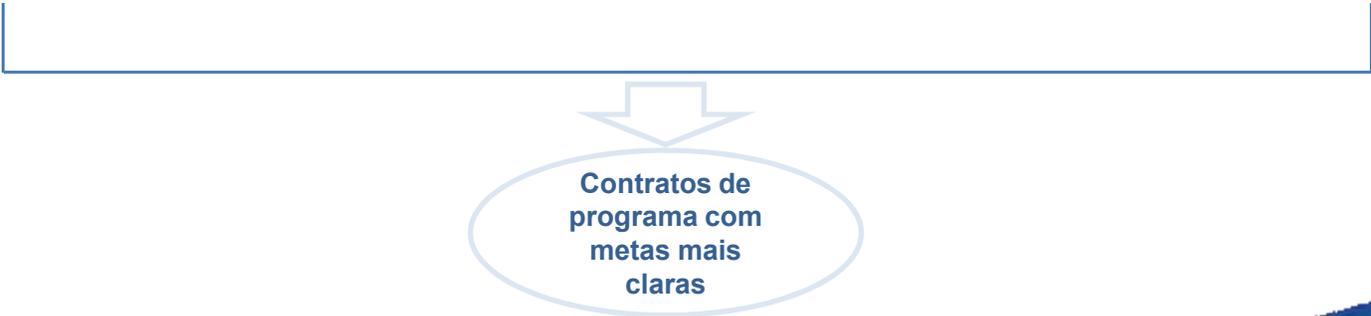


**Integração das Políticas
de Saneamento pelos
Ministérios**



Principais Pontos Medida Provisória 844

- Tarifa de Disponibilidade – incentivar a **ligação das residências** às redes de esgoto;
- Enfrentamento das **perdas de água**;
- Serviços de saneamento básico em **assentamentos urbanos consolidados e irregulares** para população de baixa renda;
- **Incentivo à capacitação** dos profissionais do setor;
- **Metas , prazos de atendimento e penalidades por descumprimento nos Contratos de Programa;**
 - **Racionalização dos contratos de programa:** conterão cláusulas essenciais dos contratos de concessão;
 - Chamamento público ao final dos Contratos de Programa existentes.



Contratos de
programa com
metas mais
claras



Cláusula Fundamental Medida Provisória 844

“Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.” (NR)

Texto do ACORDO entre CNI, CNM e ABCON, encaminhado a CASA CIVIL

Foi incluído o Inciso I no parágrafo §1º da Lei 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória 844/2018:

“Art. 8º-A.

§ 1º

I – **de interesse local**, na forma do inciso V, do artigo 30 da Constituição Federal, as atividades que fazem parte de cada um dos conjuntos de serviços, infraestruturas e instalações operacionais do saneamento básico, conforme as alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” do inciso I do artigo 2º, quando destinadas ao atendimento exclusivo e dentro da área geográfica do Município ou do Distrito Federal, não se aplicando para estas as disposições contidas no § 2º deste artigo.”

Texto do ACORDO entre CNI, CNM e ABCON, encaminhado a CASA CIVIL

Foi alterado o caput do art. 10-A e incluídos os Incisos I, II e III; alterados os §§1º, 2º, 3º, incluídos os §§ 7º, 8º e 9º, renumerados os demais e incluído o Anexo com a fórmula de cálculo dos indicadores na Lei 11.445/2007, incluído pelo art. 5º da Medida Provisória 844/2018:

“Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de

as hipóteses de:

I – contratos com empresas privadas, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II – contratos com empresas estatais não dependentes que tenham atingido, até um ano antes da data de término do contrato de prestação de serviços de água (60%) maior ou

ou igual a 60%; ou

III – contratos cujo objeto seja exclusivamente a prestação dos serviços de abastecimento de água; desde que atendidos os requisitos de que trata o inciso I acima, com relação a cobertura de água, o Município opte, antes da realização do chamamento público a que se refere o caput

de serviços de abastecimento sanitário.

Texto do ACORDO entre CNI, CNM e ABCON, encaminhado a CASA CIVIL

§1º Os índices de cobertura a que se refere o inciso II deverão ser apurados de acordo com os indicadores do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS) IN023, para o ICA, IN015, para o ICE e IN046 para o ITE, cons

§2º O edital de chamamento público estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para a manifestação de interesse a que se refere o caput e deverá conter, no mínimo, as seguintes condições:

I - o objeto, o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos a serem realizados, inclusive qual

II - a forma de remuneração e a atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos, e

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato; e

§3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

Texto do ACORDO entre CNI, CNM e ABCON, encaminhado a CASA CIVIL

[REDACTED] previamente realizados e não amortizados relacionados à prestação dos serviços deverão estar p [REDACTED] e seu pagamento seja de [REDACTED] e tais pagamentos deverão ser realizados no mesmo prazo referente à amortização original desses investimentos, sendo o capital investido corrigido monetariamente e remunerado pelo custo de capital conforme parâmetros a serem definidos pela ANA e auditado por auditoria independente.

§9 Além da divulgação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial, o edital de chamamento público será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ainda ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade.”

Texto do ACORDO entre CNI, CNM e ABCON, encaminhado a CASA CIVIL

Foi incluído o § 2º no art. 50 da Lei 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória 844/2018:

“Art. 50.
§ 2º Lção de recursos federais aos municípios que optarem pelaociada, prevista no artigo 241 da Constituição Federal, nos termos do inciso XI do artigo 48 desta Lei.”

Texto do ACORDO entre CNI, CNM e ABCON, encaminhado a CASA CIVIL

Sugere-se a inclusão, onde couber, na MP 844/2018 da alteração do art. 54 da Lei 12305/2010:

“Art. 54. *[REDACTED] ,
ressalvados os municípios que até esta data tenham elaborado o plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos e disponham com [REDACTED] que garantam a sustentabilidade dos serviços para [REDACTED] resíduos sólidos, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, os quais atenderão os seguintes prazos:*

- I – até 02 de agosto de 2020, para capitais de Estados e de Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;*
- II – até 02 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;*
- III – até 02 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;*
- IV – até 02 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.*

§ 1º A União e os estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.”

Texto alternativo ao artigo 8-B enviado diretamente pela ABCON à CASA

CIVIL

“Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o caput, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

Texto alternativo ao artigo 8-B enviado diretamente pela ABCON à CASA

CIVIL

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa [REDACTED]

Aplicação desta Lei.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada que não tenham sido precedidos de processo licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.” (NR)



Nossa natureza movimentando a vida

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.663 - 1º andar – Jardim Paulistano – São Paulo/SP – CEP 01452-001

 facebook.com/aegeasaneamento

 linkedin.com/company/aegeasaneamento